



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Acórdão n. : **26.381**
Classe : Agravo de Execução Penal n. 0000344-47.2018.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Agravante : Germilson Pinto Teixeira
D. Público : Bruno José Vigato (OAB: 111386/MG)
Agravado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Dayan Moreira Albuquerque
Assunto : Livramento Condicional

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Sobrevindo nova condenação no curso da execução de pena, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do Livramento Condicional, somando-se as penas e iniciando o prazo após o trânsito em julgado da nova condenação.

2. Agravo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n. 0000344-47.2018.8.01.0001, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 26 de abril de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Pedro Ranzi

1



Relator

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi,

Relator: Trata-se de recurso de agravo em execução penal, interposto por Germilson Pinto Teixeira, através da Defensoria Pública do Estado do Acre, com fundamento no art. 197, da Lei nº 7.210/84, visando a reforma da decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco-AC, que indeferiu impugnação ao Relatório de Acompanhamento de Pena - RAP, fixando a data do trânsito em julgado da condenação superveniente como data-base para livramento condicional.

Relata o agravante que cumpre pena privativa de liberdade e que o RAP foi alterado para indicar como data-base para livramento condicional o dia do trânsito em julgado da condenação superveniente. Aduz que esta alteração não possui amparo legal, pois está em desacordo com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e que viola o princípio da vedação ao bis in idem. Por fim, pugna pela reforma da decisão agravada, prequestionando os art. 5º, incisos XXXIX e LXVI, da Constituição Federal (pp. 1/9).

Impugnação ao RAP anexada às pp. 15/18.

A decisão agravada está encartada às pp. 33.

Em juízo de retratação, a Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco/AC manteve a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos (p. 19).

O Ministério Público do Estado do Acre com assento em primeiro grau apresentou contrarrazões sustentando que deve ser mantida a decisão, diante da inaplicabilidade da Súmula n. 441 do Superior Tribunal de Justiça ao caso em tela, pois a regra contida no enunciado jurisprudencial se refere à prática de faltas graves e não ao cometimento de novo crime. Alega, ainda, que sobrevindo condenação criminal, acarretará o reinício da contagem



dos prazos para concessão dos benefícios da fase de execução de pena (pp. 26/32).

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (pp. 38/42).

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi,

Relator: O recurso é próprio e tempestivo, portanto, deve ser conhecido e analisado.

Em relação a data-base para obtenção do livramento condicional, é consabido que sobrevindo nova condenação no curso da execução de pena, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do livramento condicional, somando-se as penas e iniciando o prazo após o trânsito em julgado da nova condenação.

Sustenta o Agravante que requereu a alteração do Relatório de Acompanhamento de Pena – RAP, a fim de que considerasse como data-base o dia da prisão, data esta que corresponde ao dia em que efetivamente deu início ao cumprimento de sua pena, sendo negado o pedido em sede de juízo primevo, o que ensejou o aludido agravo.

Pois bem, razão não lhe assiste. Explico.

Analisando o Relatório de Acompanhamento da Pena, constata-se que o Agravante teve nova condenação no curso da execução penal, já com sentença transitada em julgado, o que implica, obrigatoriamente, em soma das penas e interrupção dos prazos para concessão de benefícios, tendo como marco inicial o trânsito em julgado da condenação superveniente.

A alteração da data-base é uma consequência do ônus que deve ser suportado pelo Reeducando, tendo em vista ter advindo, no curso da execução penal, nova condenação, pouco importando se a condenação superveniente se deu em razão de crime cometido antes ou depois do início do cumprimento da pena.



O Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA NOVOS BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. ANÁLISE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, sobrevindo condenação no curso da execução penal, seja por fato anterior ou posterior, a unificação das penas acarreta a interrupção dos prazos para concessão da progressão de regime, prazo este que terá como novo marco inicial a data do trânsito em julgado da nova condenação.** Precedentes. 2. Em recurso especial, via destinada ao debate do Direito federal, é inviável a análise da alegação de ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp 1640482 / MT AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2016/0313055-5, **Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, T6 - SEXTA TURMA, DJe 20/04/2017) - **Destaquei**

Colhe-se desta Câmara Criminal:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA. SOMATÓRIO DE PENAS. REGRESSÃO DE REGIME. NOVA DATA-BASE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de hipótese em que, no curso da execução, sobreveio nova condenação, devendo-se operar a unificação das penas, conforme inteligência do art. 111, parágrafo único, da LEP. 2. O marco inicial para fins de contagem de prazo dos eventuais benefícios executórios é interrompido nos casos das condenações supervenientes, cujo parâmetro será a pena unificada." (Agravo de Execução Penal n.º 0003452-21.2017.8.01.0001, Acórdão n.º : 24.501, **Relator Des. Pedro Ranzi**, Julg. 20/07/2017) – **Destaquei**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

"Agravado em Execução Penal. Livramento condicional. Concessão. Data base. Nova condenação. Trânsito em julgado. - **De acordo com entendimento pacificado nesta Câmara e no Superior Tribunal de Justiça, ocorrendo condenação superveniente no curso da execução da pena, o termo inicial para a contagem de prazo para concessão do livramento condicional passa a ser a data do trânsito em julgado da nova condenação.** - Agravado em Execução Penal improvido." (Acórdão nº 20.457, Agravado em Execução Penal nº 0013148-52.2015.8.01.0001, **Relator Des. Samoel Evangelista**, Julg. 28/01/2016) - **Destaquei**

O art. 111 da Lei de Execução Penal dispõe que, em havendo mais de uma condenação, a imposição do regime de cumprimento será feita pela soma ou unificação das penas, observando-se, quando couber, a detração ou a remição.

No caso dos autos, o Apenado encontrava-se cumprindo pena em regime fechado, quando sofreu nova condenação, não podendo ser aplicada a Súmula n.º 441 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se pode olvidar que o condenado deve se conscientizar de que o cumprimento da pena é feito sob regras, as quais ele deverá se submeter durante o curso de sua condenação para poder usufruir dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal.

Posto isso, **voto** pelo **desprovimento** do **Agravado de Execução Penal**.

Dou por prequestionados os dispositivos legais apontados, a fim de não caracterizar cerceamento do direito de ampla defesa do Agravante.

Sem custas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, negar provimento ao agravo. Unânime. Câmara Criminal - 26/04/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário